

**DECRETO MUNICIPAL N.º 05/2020
DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

DECRETA CALAMIDADE PÚBLICA EM CACIMBINHAS//AL E REGULAMENTA AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) CONSIDERANDO A CLASSIFICAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS//AL, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do

disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n.º 69.501, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual n.º 69.502, de 13 de março de 2020, que institui medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (CORONAVÍRUS), no âmbito dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos municipais, sem aglomerações de pessoas independentemente do número de aglomerados;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos procedimentos a serem adotados pelos órgãos municipais aos casos suspeitos de COVID-19 e de pessoas oriundas de epicentros da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção dos serviços municipais de saúde de forma ordeira e organizada;

CONSIDERANDO a necessária adoção e informação de hábitos de higiene básicos aliada com a ampliação de rotinas de limpeza em áreas de circulação são suficientes para a redução significativa do potencial do contágio;

CONSIDERANDO as novas diretrizes Decretadas pelas Autoridades Públicas Estaduais e Federais e o Decreto do Governo do Estado nº 69.541, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o controle social e preservar a integridade física das famílias em situação de vulnerabilidade social e das pessoas que se encontram em quarentena.

CONSIDERANDO que a grande maioria dos estudantes da rede Municipal de ensino têm a merenda como seu único alimento diário, é necessário que os alunos e suas famílias tenham acesso facilitado aos alimentos durante o período de suspensão das atividades escolares decorrentes da pandemia da COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado o Estado de Calamidade Pública, tendo em vista os considerandos acima, no município de Cacimbinhas/AL, bem como ficam estabelecidas, por meio deste, as medidas temporárias de prevenção e de enfrentamento ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito Municipal.

Parágrafo único- Os casos omissos serão dirimidos pelo grupo de trabalho – GT.

TÍTULO I **Das Manutenção das Atividades das Secretarias Municipais**

Art. 2º- Poderão ser submetidos ao regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, sempre à critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, os servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art.3º - Os servidores em teletrabalho ou trabalho remoto deverão observar as

seguintes medidas:

I – permanecer em sua residência, à disposição da Administração Pública Municipal durante o seu horário diário de expediente, de acordo com a jornada normal de trabalho;

II – cumprir as tarefas nos prazos e condições assinaladas pela chefia imediata, informando, sempre que solicitado, o andamento dos trabalhos e apontando, tempestivamente, eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega dos trabalhos sob sua responsabilidade;

III - cumprir diretamente as atividades que lhes forem designadas, sendo vedada a utilização de terceiros para esse fim;

V - manter telefones locais de contato e endereço eletrônico atualizados e ativos;

V - atender às solicitações de providências, informações e outras demandas encaminhadas pela chefia imediata e mediata pelos telefones de contato ou endereço eletrônico indicado;

VI – estar disponível para comparecimento à sua unidade, durante o seu horário diário de expediente, bem como outras providências sempre que houver convocação no interesse da Administração;

Art. 4º - A inobservância injustificada de qualquer um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 3º caracterizará falta injustificada.

TÍTULO II

Do Afastamento Social e Da Quarentena Social aos Viajantes

Art. 5º - Como forma de fortalecer as Medidas Temporárias de Prevenção ao Contágio pelo COVID-19, as pessoas que cheguem de viagem ao Município, devem obrigatoriamente, aderir a quarentena social, no sentido de se manterem em suas residências pelo prazo de 14 (quatorze) dias, independentemente de

apresentarem sintomas ou não.

Parágrafo único: O descumprimento da quarentena será imediatamente comunicado ao Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

TÍTULO III

Da Suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais e afins.

Art. 6º- Em atendimento ao Decreto Estadual nº 69.541 de 19 de março de 2020, ficam suspensos no Município de Cacimbinhas/AL, pelo período que for determinado pelo Governo do Estado, o funcionamento de:

- I – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II – templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III – museus, cinemas e outros equipamentos culturais, públicos e privados;
- IV – academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V – lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;
- VI – *shoppings centers*, galerias/centros comerciais e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- VII – eventos e exposições; e
- VIII – indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, alto forno, química, gás, energia, água mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores.

§ 1º No período de que trata o *caput* deste artigo, restaurantes, lanchonetes e

estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 2º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 3º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.

Art. 7º. A suspensão a que se refere o artigo anterior deste decreto não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias;
- II - hipermercados, supermercados, mercados, feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;
- III - lojas de conveniência;
- IV - lojas de venda de alimentação para animais;
- V - distribuidores de gás e água mineral;
- VI - padarias;
- VII - postos de combustível; e
- VIII- outros que vierem a ser definidos.

§1º. Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

- I - intensificar as ações de limpeza;
- II - disponibilizar álcool a 70% aos seus clientes;
- III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção; e
- IV- Organizar as filas e manter espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como, evitar aglomerações no interior do estabelecimento.

§ 2º - O descumprimento das medidas previstas neste artigo, ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas como a interdição do estabelecimento.

TÍTULO IV

Da Feira Livre

Art. 8º - Fica mantido o funcionamento da Feira Livre até ulterior deliberação, apenas para a comercialização de gêneros alimentícios. Fica proibida a venda de qualquer outro produto.

Art. 9º - Fica determinado o aumento do espaçamento entre as bancas da feira, respeitando uma distância mínima de 02 (dois) metros entre as referidas.

TÍTULO V

Das medidas de Prevenção Enfrentamento Individual e Coletiva ao Novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 10 - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de exames, medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos;

IV - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

V - fechamento

Art. 11 - Ficam suspensas as viagens de servidores municipais a serviço do Governo do Município para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

§1º - Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Prefeito, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da pasta interessada.

§ 2º - Todo servidor municipal com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Municipal de Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.

Art. 12 - As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

Art. 13 - Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, em caso de dispensa de licitação, a SMS deverá observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência internacional declarada pela OMS.

Art. 14 - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no inciso VII e VIII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal e outras pertinentes.

Art. 15 - Fica autorizada a ampliação dos programas sociais Municipais,

principalmente a concessão de cestas básicas durante o período em que a situação de calamidade pública estiver em vigor, conforme legislação municipal destinada a assistência social perante a população de baixa renda e as famílias que se encontram em quarentena.

Parágrafo único. Fica autorizada a entrega de Kits Alimentação e demais serviços essenciais à subsistência aos alunos regularmente matriculados na Rede de ensino Municipal, que estejam em situação de vulnerabilidade social, a fim preservar a integridade física e atender as necessidades vitais e sociais básicas dos alunos e suas famílias.

Art. 16 - Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas pela SMS com o objetivo de conter a emergência do COVID-19 (coronavírus), nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA e na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 17 - O município poderá efetuar todas as contratações de pessoal necessárias ao combate da situação de calamidade.

Art.18- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a do Decreto Municipal nº 04 de 17 de março de 2020.

Cacimbinhas/AL, 20 de março de 2020.


Hugo Wanderley Cajú
Prefeito